

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 83/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Fevereiro de 2003 no processo C-228/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)	1
2003/C 83/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Fevereiro de 2003 no processo C-245/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA) contra Nederlandse Omroep Stichting (NOS) («Directiva 92/100/CEE — Direito de aluguer e direito de comodato e certos direitos conexos com os direitos de autor no domínio da propriedade intelectual — Artigo 8.º, n.º 2 — Radiodifusão e comunicação ao público — Remuneração equitativa»)	1
2003/C 83/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Fevereiro de 2003 no processo C-458/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)	2

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 83/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Fevereiro de 2003 no processo C-75/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)	3
2003/C 83/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Fevereiro de 2003 no processo C-92/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Monomeles Dioikitiko Protodikeio Irakleiou): Georgios Stylianakis contra Elliniko Dimosio («Artigo 8.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE) — Cidadania europeia — Artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) — Livre prestação de serviços — Transportes aéreos comunitários — Taxa aeroportuária — Discriminação — Regulamento (CEE) n.º 2408/92»)	3
2003/C 83/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Fevereiro de 2003 no processo C-131/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Agentes de patentes — Obrigação de inscrição no registo dos agentes de patentes do Estado-Membro de acolhimento — Obrigação de possuir residência ou domicílio profissional no Estado-Membro de acolhimento»)	4
2003/C 83/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Fevereiro de 2003 no processo C-185/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Auto Lease Holland BV contra Bundesamt für Finanzen («Sexta Directiva IVA — Lugar das operações tributáveis — Reembolso do IVA pago noutra Estado-Membro — Veículo automóvel disponibilizado através de um contrato de leasing — Acordo relativo à gestão do combustível — Pessoa que recebeu o fornecimento do combustível»)	4
2003/C 83/08	Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2003 nos processos apensos C-187/01 e C-385/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Köln e Rechtbank van eerste aanleg te Veurne): Hüseyin Gözütok (C-187/01) e Klaus Brügge (C-385/01) («Convenção de aplicação do acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Âmbito de aplicação — Decisões pelas quais o Ministério Público arquiva definitivamente processos penais, sem a intervenção de um órgão jurisdicional, depois de o arguido ter satisfeito determinadas condições») ..	5
2003/C 83/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Fevereiro de 2003 no processo C-85/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/439/CEE»)	5
2003/C 83/10	Processo C-32/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Højesteret, de 22 de Janeiro de 2003, no processo I/S Fini H contra Skatteministeriet	6
2003/C 83/11	Processo C-33/03: Acção intentada, em 28 de Janeiro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	6
2003/C 83/12	Processo C-36/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Dezembro de 2002, no processo The Queen a pedido da Approved Prescription Services Ltd contra the Licensing Authority (em representação da Medicines Control Agency), interveniente: Eli Lilly & Co. Ltd	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 83/13	Processo C-41/03 P: Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 por Rica Foods (Free Zone) NV do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00, Rica Foods (Free Zone) NV, Free Trade Foods NV e Suproco NV, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos, contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela República Francesa	7
2003/C 83/14	Processo C-45/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — de 19 de Janeiro de 2003, no processo Prefetto della Provincia di Catania contra Oxana Dem'Yanenko	8
2003/C 83/15	Processo C-47/03 P: Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 7 de Fevereiro de 2003 pela M. Cwik contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) no processo T-103/01 entre M. Cwik à Comissão das Comunidades Europeias	9
2003/C 83/16	Processo C-52/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione GIP — de 29 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Giuseppe Momblano	10
2003/C 83/17	Processo C-55/03: Acção intentada em 11 de Fevereiro de 2003 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 83/18	Processo C-56/03: Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 83/19	Processo C-57/03: Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 83/20	Processo C-58/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 4 de Fevereiro de 2003, no processo Y.G. Encheva contra Staatssecretaris van Justitie	12
2003/C 83/21	Processo C-59/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Sezione Lavoro — de 28 de Janeiro de 2003, no processo Mario Cigliola e o. contra Ferrovie dello Stato SpA	12
2003/C 83/22	Processo C-63/03: Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias	13
2003/C 83/23	Processo C-65/03: Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	13
2003/C 83/24	Processo C-67/03: Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	14

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 83/25	Processo C-68/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Fevereiro de 2003, no processo Staatssecretaris van Financiën contra D. Lipjes	14
2003/C 83/26	Processo C-69/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Venezia, de 6 de Novembro de 2002, no processo Caseificio Cooperativo di Cornedo Soc. Coop. arl. contra Ministero delle Finanze	14
2003/C 83/27	Processo C-71/03: Acção intentada em 18 de Fevereiro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias	15
2003/C 83/28	Processo C-72/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Massa Carrara — Secção 02 — de 11 de Dezembro de 2002, no processo Carbonati Apuani srl contra Comune di Carrara ...	15
2003/C 83/29	Processo C-76/03: Acção intentada em 20 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	15
2003/C 83/30	Processo C-80/03: Acção intentada em 21 de Fevereiro de 2003 contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias	16
2003/C 83/31	Cancelamento do processo C-173/00	16
2003/C 83/32	Cancelamento do processo C-337/00	16
2003/C 83/33	Cancelamento do processo C-188/01	16
2003/C 83/34	Cancelamento do processo C-375/01	16
2003/C 83/35	Cancelamento do processo C-444/01	17
2003/C 83/36	Cancelamento do processo C-61/02	17
2003/C 83/37	Cancelamento do processo C-191/02	17
2003/C 83/38	Cancelamento do processo C-215/02	17
2003/C 83/39	Cancelamento do processo C-241/02 P	17
2003/C 83/40	Cancelamento do processo C-337/02	17
2003/C 83/41	Cancelamento do processo C-368/02	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
2003/C 83/42	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Janeiro de 2003 no processo T-75/00, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Medidas disciplinares — Demissão — Exercício de actividades externas sem autorização prévia)	18
2003/C 83/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Janeiro de 2003 no processo T-147/00: Les Laboratoires Servier contra Comissão das Comunidades Europeias («Medicamentos para uso humano — Procedimentos comunitários de arbitragem — Revogação das autorizações de comercialização — Competência — Anorexígenos serotoninérgicos: dexfenfluramina, fenfluramina — Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE»)	18
2003/C 83/44	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2003 nos processos apensos T-303/00, T-304/00 e T-322/00, Manuel Francisco Caballero Montoya e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Transferência para o regime de pensão comunitário de direitos a pensão adquiridos num regime nacional de segurança social — Transferência feita tardiamente — Juros pagos após a transferência — Recusa da Comissão de rever o cálculo dos direitos à pensão dos funcionários em causa e de lhes pagar uma parte destes juros)	19
2003/C 83/45	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2003 no processo T-307/00, C contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Pensão de órfão — Artigo 80.º, quarto parágrafo, do Estatuto — Estado civil dos progenitores — Igualdade de tratamento)	19
2003/C 83/46	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Janeiro de 2003 no processo T-138/01, F contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (Funcionários — Reafecção — Confiança legítima — Recurso de anulação e acção e indemnização)	20
2003/C 83/47	Processo T-14/03: Recurso interposto, em 10 de Janeiro de 2003, por Colette Di Marzio contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
2003/C 83/48	Processo T-16/03: Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003 por Albano Ferrer de Moncada contra Comissão das Comunidades Europeias	21
2003/C 83/49	Processo T-19/03: Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2003 por Spyridoula Konstantopoulou contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	21
2003/C 83/50	Processo T-21/03: Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2003 por «S» contra Comissão das Comunidades Europeias	22
2003/C 83/51	Processo T-23/03: Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2003 pela C.A.S. Succhi di Frutta contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2003/C 83/52	Processo T-25/03: Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2003 por Marco de Stefano contra a Comissão das Comunidades Europeias	23

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 83/53	Processo T-35/03: Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2003 por Aventis Cropscience, S. A., contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) ...	24
2003/C 83/54	Processo T-37/03: Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 por Open Mobile Alliance Ltd. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	24
2003/C 83/55	Processo T-41/03: Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 pela sociedade Merck Sharp & Dohme Limited e 19 outras recorrentes contra a Comissão das Comunidades Europeias e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»)	25
2003/C 83/56	Processo T-42/03: Recurso interposto em 10 de Fevereiro de 2003 por Lurgi AG e Lurgi S.p.A. contra Comissão das Comunidades Europeias	26
2003/C 83/57	Processo T-46/03: Recurso interposto, em 11 de Fevereiro de 2003, por Leali S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2003/C 83/58	Cancelamento do processo T-187/94	27
2003/C 83/59	Cancelamento do processo T-43/01	28
2003/C 83/60	Cancelamento do processo T-288/01	28
2003/C 83/61	Cancelamento do processo T-192/02	28

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

2003/C 83/62	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 70 de 22.3.2003	29
--------------	---	----

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-228/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)

(2003/C 83/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-228/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. zur Hausen) contra República Federal da Alemanha (agente: T. Jürgensen, assistido por D. Sellner), que tem por objecto obter a declaração de que, ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outros Estados-Membros a fim de serem utilizados principalmente como combustível, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outros Estados-Membros a fim de

serem utilizados principalmente como combustível, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 259 de 9.9.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Fevereiro de 2003

no processo C-245/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA) contra Nederlandse Omroep Stichting (NOS) ⁽¹⁾

(«Directiva 92/100/CEE — Direito de aluguer e direito de comodato e certos direitos conexos com os direitos de autor no domínio da propriedade intelectual — Artigo 8.º, n.º 2 — Radiodifusão e comunicação ao público — Remuneração equitativa»)

(2003/C 83/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-245/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo

234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA) e Nederlandse Omroep Stichting (NOS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 6 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A noção de remuneração equitativa que figura no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, deve ser interpretada de modo uniforme em todos os Estados-Membros e posta em prática por cada Estado-Membro, cabendo a este determinar, no seu território, os critérios mais pertinentes para assegurar, dentro dos limites impostos pelo direito comunitário e, em particular, pela referida directiva, o respeito desta noção comunitária.*
- 2) *O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100 não se opõe a um modelo de cálculo da remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas que inclua factores variáveis e factores fixos tais como o número de horas de difusão dos fonogramas, a importância da audiência dos organismos de rádio e de televisão representados pelo organismo de difusão, as tarifas convencionalmente fixadas em matéria de direitos de execução e de radiodifusão de obras musicais protegidas pelos direitos de autor, as tarifas praticadas pelos organismos públicos de radiodifusão nos Estados-Membros vizinhos do Estado-Membro em causa e os montantes pagos pelas estações comerciais, desde que esse modelo seja susceptível de permitir atingir um equilíbrio adequado entre o interesse dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores em receber uma remuneração pela radiodifusão de um fonograma determinado e o interesse de terceiros em poder radiodifundir esse fonograma em condições razoáveis e que não seja contrário ao direito comunitário.*

(1) JO C 247 de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-458/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)

(2003/C 83/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-458/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbaek e J. Adda) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: J. Faltz), apoiado pela República da Áustria (agente: C. Pesendorfer), que tem por objecto obter a declaração de que, ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outro Estado-Membro a fim de serem utilizados principalmente como combustível, contrárias ao previsto no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), bem como ao previsto no artigo 1.º, alínea f), em conjugação com o ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), com as alterações introduzidas pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 6.º e 7.º do referido regulamento, bem como do artigo 1.º, alínea f), em conjugação com o ponto R 1 do anexo II B desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é improcedente.*
- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.*
- 3) *A República da Áustria suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO C 45 de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-75/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)

(2003/C 83/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-75/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwright e J. Adda) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: J. Faltz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a transposição completa e correcta dos artigos 1.º, 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 4, 6.º, 7.º, 12.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), 2 e 4, 13.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, 14.º, 15.º e 16.º, n.º 1, 22.º, alíneas b) e c), e 23.º, n.º 2, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), em conjugação com os seus anexos I, II, IV, V e VI, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann (relator), V. Skouris, F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a transposição completa e correcta dos artigos 1.º, 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 4, 6.º, 7.º, 12.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), 2 e 4, 13.º, n.º 1, alínea b), 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 22.º, alínea b), e 23.º, n.º 2, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens, em conjugação com os anexos I, II, IV, V e VI da mesma, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(1) JO C 118 de 21.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Fevereiro de 2003

no processo C-92/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Monomeles Dioikitiko Protodikeio Irakleiou): Georgios Stylianakis contra Elliniko Dimosio⁽¹⁾

(«Artigo 8.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE) — Cidadania europeia — Artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) — Livre prestação de serviços — Transportes aéreos comunitários — Taxa aeroportuária — Discriminação — Regulamento (CEE) n.º 2408/92»)

(2003/C 83/05)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-92/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Monomeles Dioikitiko Protodikeio Irakleiou (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Georgios Stylianakis e Elliniko Dimosio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 8.º-A e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 18.º CE e 49.º CE), bem como do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO L 240, p. 8), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, opõe-se a uma medida tomada por um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que impõe, para a maioria dos voos com destino a outros Estados-Membros, uma taxa aeroportuária mais elevada do que a aplicada a voos internos desse Estado-Membro, a menos que se demonstre que estas taxas remuneram serviços aeroportuários necessários ao tratamento dos passageiros e que o custo dos referidos serviços prestados aos passageiros com destino a outros Estados-Membros é superior, na mesma proporção, ao custo necessário ao tratamento dos passageiros dos voos internos.

(1) JO C 150, de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-131/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Agentes de patentes — Obrigação de inscrição no registo dos agentes de patentes do Estado-Membro de acolhimento — Obrigação de possuir residência ou domicílio profissional no Estado-Membro de acolhimento»)

(2003/C 83/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-131/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: B. Mongin e R. Amorosi) contra República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por O. Fiumara), que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter uma regulamentação que exige aos agentes de patentes estabelecidos noutros Estados-Membros que estejam inscritos no registo italiano dos agentes de patentes e tenham residência ou domicílio profissional em Itália para poderem prestar serviços junto do Instituto Italiano de Patentes, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º CE a 55.º CE, relativos à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao manter uma regulamentação que exige aos agentes de patentes estabelecidos noutros Estados-Membros que estejam inscritos no registo italiano dos agentes de patentes e tenham residência ou domicílio profissional em Itália, para poderem prestar serviços junto do Instituto Italiano de Patentes, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º CE a 55.º CE.
- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 150 de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Fevereiro de 2003

no processo C-185/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Auto Lease Holland BV contra Bundesamt für Finanzen⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Lugar das operações tributáveis — Reembolso do IVA pago noutro Estado-Membro — Veículo automóvel disponibilizado através de um contrato de leasing — Acordo relativo à gestão do combustível — Pessoa que recebeu o fornecimento do combustível»)

(2003/C 83/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-185/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Auto Lease Holland BV e Bundesamt für Finanzen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não há lugar a entrega de combustível por parte do locador de um veículo em regime de leasing ao locatário de um veículo em regime de leasing quando este abastece de combustível, em estações de serviço, o veículo objecto do contrato de leasing, mesmo quando esse abastecimento é efectuado em nome e por conta do referido locador.

(¹) JO C 200 de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**de 11 de Fevereiro de 2003**

nos processos apensos C-187/01 e C-385/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Köln e Rechtbank van eerste aanleg te Veurne): Hüseyin Gözütok (C-187/01) e Klaus Brügge (C-385/01) ⁽¹⁾

(«Convenção de aplicação do acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Âmbito de aplicação — Decisões pelas quais o Ministério Público arquiva definitivamente processos penais, sem a intervenção de um órgão jurisdicional, depois de o arguido ter satisfeito determinadas condições»)

(2003/C 83/08)

(Línguas do processo: alemão e neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-187/01 e C-385/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 35.º UE, respectivamente pelo Oberlandesgericht Köln (Alemanha) e pelo Rechtbank van eerste aanleg te Veurne (Bélgica), destinados a obter, nos processos penais pendentes nestes órgãos jurisdicionais contra Hüseyin Gözütok (C-187/01) e Klaus Brügge (C-385/01), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 54.º da convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen (Luxemburgo), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen (relator) e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O princípio ne bis in idem, previsto no artigo 54.º da convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen, aplica-se igualmente a procedimentos de extinção da acção penal, como os que estão em causa nos processos principais, pelos quais o Ministério Público de um Estado-Membro

arquiva, sem intervenção de um órgão jurisdicional, o procedimento criminal instaurado nesse Estado, depois de o arguido ter satisfeito determinadas obrigações e, designadamente, ter pago determinada soma em dinheiro fixada pelo Ministério Público.

⁽¹⁾ JO C 212 de 28.7.2001, JO C 348 de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Segunda Secção)****de 13 de Fevereiro de 2003**

no processo C-85/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/439/CEE»)

(2003/C 83/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-85/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Wolfcarius) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e S. Pailler), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para transpor o ponto 12 do anexo II da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1), e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen (relator), presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao ponto 12 do anexo II da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 97 de 20.4.2002.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Højesteret, de 22 de Janeiro de 2003, no processo I/S Fini H contra Skatteministeriet

(Processo C-32/03)

(2003/C 83/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Højesteret, de 22 de Janeiro de 2003, no processo I/S Fini H contra Skatteministeriet, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Janeiro de 2003. O Højesteret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Q u e s t ã o 1

Pode considerar-se que uma pessoa exerce uma actividade económica de modo independente, na acepção do artigo 4.º, n.os 1 a 3, da Sexta Directiva IVA (1), numa situação em que a pessoa em causa celebrou voluntariamente um contrato de arrendamento como elemento duma actividade económica independente, a qual cessou de facto, mas o contrato de arrendamento continua a existir durante um certo período devido a uma cláusula de irrevocabilidade e em que, após a cessação da actividade efectiva, não foram efectuadas, no âmbito da fruição do contrato de arrendamento, operações sujeitas a IVA com o fim de auferir receitas com carácter de permanência?

Q u e s t ã o 2

Tem importância para a resposta à questão 1 o facto de a pessoa em causa, durante o período restante de duração da cláusula de irrevocabilidade, procurar activamente, quer aproveitar o arrendamento comercial para efectuar operações sujeitas a IVA com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, quer ceder o arrendamento, e tem alguma importância a duração do período em que vigora a cláusula de irrevocabilidade ou a parte restante do mesmo?

(1) 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Acção intentada, em 28 de Janeiro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-33/03)

(2003/C 83/11)

Deu entrada, em 28 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que, ao conceder aos sujeitos passivos o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado em relação a certas entregas de fuelóleo a pessoas não tributáveis, contrariamente aos artigos 17.º e 18.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (1), o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
- 2) Condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos da VAT (Input Tax) (Person Supplied) Order 1991 (a seguir, «order em litígio»), um sujeito passivo tem direito a deduzir o IVA em relação a entregas de combustível utilizado em transportes a uma pessoa não tributável, sempre que a pessoa tributável reembolse a esta última o preço do combustível. Embora a linguagem da order seja generalista, verifica-se que o direito à dedução é conferido às entidades patronais, relativamente às aquisições de combustível para transporte efectuadas pelos seus trabalhadores.

Segundo a Comissão, as disposições da order contrariam a Sexta Directiva IVA em três pontos e em relação a duas disposições. Em primeiro lugar, a order em litígio confere o direito à dedução em relação a entregas a outra pessoa, não tributável, contrariamente ao artigo 17.º, n.º 2, alínea a). Em segundo lugar, a norma não determina que a dedução apenas pode ser conferida em relação a bens ou serviços usados para efeitos de transacções tributáveis; deste modo, não preenche a condição que lhe diz respeito do artigo 17.º, n.º 2. Finalmente, a dedução é conferida sem haver factura de IVA, contrariando o artigo 18.º, n.º 1, alínea a).

(1) JO L 145 de 13.6.77, p. 1; EE 9 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Dezembro de 2002, no processo The Queen a pedido da Approved Prescription Services Ltd contra the Licensing Authority (em representação da Medicines Control Agency), interveniente: Eli Lilly & Co. Ltd

(Processo C-36/03)

(2003/C 83/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Dezembro de 2002, no processo The Queen a pedido da Approved Prescription Services Ltd contra the Licensing Authority (em representação da Medicines Control Agency), interveniente: Eli Lilly & Co. Ltd., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

É válido um pedido de autorização de introdução no mercado de um medicamento C, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii), da Directiva 2001/83/CE⁽¹⁾, quando o pedido vise provar que o medicamento C é essencialmente similar a outro medicamento — o medicamento B —, quando:

- 1) o medicamento B está relacionado com um medicamento original A, na medida em que o primeiro foi autorizado a título de «extensão de linha» do segundo, mas possui uma forma farmacêutica diferente da do medicamento A ou não é, por outro motivo, «essencialmente similar» a este, na acepção do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii); e
- 2) a introdução no mercado do medicamento A na Comunidade foi autorizada há mais tempo do que o período de 6/10 anos previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii); e
- 3) a introdução no mercado do medicamento B na Comunidade foi autorizada há menos tempo do que o período de 6/10 anos previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii)?

⁽¹⁾ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 por Rica Foods (Free Zone) NV do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00, Rica Foods (Free Zone) NV, Free Trade Foods NV e Suproco NV, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos, contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela República Francesa

(Processo C-41/03 P)

(2003/C 83/13)

Em 4 de Fevereiro de 2003, foi interposto no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00, Rica Foods (Free Zone) NV, Free Trade Foods NV e Suproco NV, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos, contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela República Francesa.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar admissível o recurso por ela interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00;
- 2) anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00 e julgar procedente o seu pedido formulado na petição inicial introduzida na primeira instância em 18 de Abril de 2000, ou seja:

— anular o Regulamento (CE) n.º 465/2000⁽¹⁾;

— declarar que a Comunidade é responsável pelo prejuízo sofrido pela recorrente, pois desde 1 de Março de 2000 que a importação dos produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 465/2000 se encontra inviabilizada ou restringida por força do Regulamento n.º 465/2000, e bem assim declarar que as partes se devem pôr de acordo sobre o montante do prejuízo sofrido pela recorrente e que, na falta de acordo, o processo será retomado em data a fixar pelo Tribunal de Justiça a fim de se determinar a dimensão do prejuízo ou, a título subsidiário, condenar a Comunidade a indemnizar a

recorrente do prejuízo já quantificado ou ainda a quantificar ou, a título mais subsidiário, condenar a Comunidade no pagamento da indemnização que o Tribunal de Justiça venha em boa justiça a fixar, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados a partir da data da petição inicial e até integral pagamento;

- 3) condenar as recorridas nas despesas de ambas as instâncias, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

- violação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU⁽²⁾: o Tribunal de Primeira Instância não atende ao facto de o artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU constituir uma excepção à proibição do artigo 101.º da Decisão PTU relativamente aos direitos de importação e às medidas de efeito equivalente. À semelhança de qualquer excepção que derogue uma regra principal, no caso em apreço, os objectivos de Decisões PTU consecutivas, esta excepção deve ser interpretada e aplicada restritivamente. O «vasto poder de apreciação» da Comissão e a fiscalização limitada a cargo do órgão jurisdicional comunitário de que parte o Tribunal de Primeira Instância não são compatíveis com aquela limitação do âmbito de aplicação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU aos casos excepcionais (o artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU enquanto «travão de emergência»);
- fundamentação insuficiente: o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito, incompreensível sobretudo à luz das peças processuais, e não fundamentou ou fundamentou de modo insuficiente a consideração de que (i) qualquer importação suplementar de açúcar com origem PTU efectuada com base no regime de acumulação de origem CE-PTU aumenta o excedente de açúcar no mercado comunitário e de que (ii) a «situação excedentária do mercado» referida em (i) implica encargos acrescidos para o orçamento comunitário;
- violação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU: o Tribunal de Primeira Instância conferiu um conteúdo juridicamente errado ao conceito «dificuldades» e ao conceito «deteriorar», tendo assim aplicado ambos os conceitos de forma juridicamente incorrecta. A recorrente remete para a petição inicial apresentada em primeira instância;
- violação do artigo 109.º, n.º 2, da Decisão PTU: não existe uma correlação quantitativa entre as quotas do Regulamento n.º 465/2000 e as «dificuldades» e/ou o «deteriorar». Tendo em conta a quantidade histórica, a medida é completamente arbitrária e irrazoável;

- violação do estatuto preferencial dos PTU: o Tribunal de Primeira Instância procedeu a um apuramento dos factos de tal modo deficiente que a apreciação que faz das questões jurídicas aqui referidas é, à luz das peças processuais, incompreensível.

(1) Regulamento (CE) n.º 465/2000 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 2000, que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU (JO 2000, L 056, p. 39).

(2) Decisão 91/482/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1991, L 263, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — de 19 de Janeiro de 2003, no processo Prefetto della Provincia di Catania contra Oxana Dem'Yanenko

(Processo C-45/03)

(2003/C 83/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — de 19 de Janeiro de 2003, no processo Prefetto della Provincia di Catania contra Oxana Dem'Yanenko, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Fevereiro de 2003. O Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As normas comunitárias acima referidas, — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se ou não no sentido de que qualquer estrangeiro que seja expulso de um Estado-Membro da Comunidade Europeia tem direito a que o acto de expulsão, antes de ser executado, seja submetido à apreciação de uma autoridade diferente da que o adoptou e imparcial?
2. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se ou não no sentido de que é inadmissível e ilegal que a polícia de um Estado-Membro da Comunidade Europeia possa, sem controlo preventivo de qualquer

- outra autoridade, prender com recurso à força e expulsar qualquer pessoa que unilateralmente entenda não ter direito de permanecer no território do mesmo Estado e possa fazê-lo num tempo e com modalidades tais que possa subtrair essa sua actividade à concreta e efectiva fiscalização de uma autoridade independente e imparcial antes, durante ou depois da execução dessa mesma actividade?
3. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se no sentido de que é ilógico e ilegal que um Estado-Membro da Comunidade Europeia preveja um sistema de fiscalização jurisdicional dos procedimentos de expulsão dos estrangeiros e da actividade de polícia que executa esses procedimentos de tal forma que, substancialmente, essa fiscalização não tem qualquer influência quanto aos efeitos desses procedimentos e quanto à actividade executiva dos mesmos e, por conseguinte, constitui apenas uma aparência formal de tutela judiciária, totalmente privada de conteúdo concreto de utilidade prática?
4. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se no sentido de que é ilegal que um Estado-Membro da Comunidade Europeia regule os procedimentos de expulsão dos estrangeiros e a execução dos mesmos de forma tal que impeça na prática o exercício por parte das pessoas expulsadas do seu eventual direito de asilo e de refúgio?
5. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se no sentido de que é ilegal, porque desproporcionado e iniquamente aflitivo e limitativo dos direitos de liberdade pessoais reconhecidos a todos na Comunidade Europeia, que um Estado-Membro da Comunidade preveja que os decretos de expulsão de estrangeiros munidos de passaporte regular sejam executados coercivamente, com recurso à força, imediatamente (no sentido de poucos minutos) após a sua notificação ao estrangeiro destinatário do acto, mesmo na ausência de exigências concretas e específicas de ordem e segurança pública que justificariam tal recurso à coacção física?
6. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se no sentido de que são contrárias a essas disposições as disposições normativas do artigo 13.º, n.ºs 3, 4 e 5-A do decreto Legislativo n.º 286, de 25 de Julho de 1998, do Estado Italiano, na redacção actualmente em vigor?
- (1) Para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO P 56 de 4.4.1964, p. 850; EE 05 F1 p. 36).

Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 7 de Fevereiro de 2003 pela M. Cwik contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) no processo T-103/01 entre M. Cwik à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-47/03 P)

(2003/C 83/15)

Deu entrada em 7 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça, um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto por M. Cwik, representado por N. Lhoëst, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-103/01 entre M. Cwik e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar o presente recurso admissível e fundado;
2. consequentemente:
 - a) anular o acórdão proferido;
 - b) reenviar o processo para o Tribunal de Primeira Instância para que este decida, por um lado, o pedido de anulação da decisão da Comissão de 13 de junho de 2000 relativa à transferência do recorrente da unidade «Informação, publicações e documentação económica», que passou, após a reestruturação a unidade «Informação: EURO e UEM» (CFIN-04, sob a direcção de Sr Blackie), para a unidade «Coordenação geral, recursos humanos e administração» (ECFIN-01 sob a direcção do Sr Verhaeven) e, por outro, o pedido de indemnização;

- c) condenar a recorrida nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do direito comunitário, concretamente, violação do artigo 33.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia segundo o qual os acórdãos devem ser fundamentados, o que implica, designadamente que o fundamento invocado seja legalmente admissível, quer dizer, seja suficiente, coerente, pertinente, não viciado de erro de direito ou de facto e não contraditório:

- o Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração a totalidade dos indícios invocados pelo recorrente para demonstrar o assédio moral de que o recorrente era objecto, nem os apreciou na globalidade,
- o Tribunal de Primeira Instância não faz referência aos novos factos que consistiam numa nova reestruturação dos serviços em resultado da qual o recorrente foi único a não reintegrar a sua antiga unidade,
- o Tribunal de Primeira Instância recusou, sem qualquer explicação, que fossem juntos aos autos documentos recentes, que surgiram depois de terminada a fase escrita e que refutavam as teses da Comissão.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione GIP — de 29 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Giuseppe Momblano

(Processo C-52/03)

(2003/C 83/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione GIP — de 29 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Giuseppe Momblano, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 2003. O Tribunale Ordinario di Torino — Sezione GIP — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 6.º da Directiva 68/151/CEE ⁽¹⁾ pode ser entendido no sentido de que obriga os Estados-Membros a prever sanções apropriadas não apenas para a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades comerciais, mas também para a publicação incorrecta do mesmo, de outras comunicações sociais dirigidas aos sócios, ao público, ou de qualquer infor-

mação relativa à situação económica, patrimonial ou financeira que a sociedade seja obrigada a fornecer respeitante à própria sociedade ou ao grupo ao qual pertence?

- 2) Em relação à obrigação dos Estados-Membros de adoptarem «sanções apropriadas» para as violações previstas nas Primeira e Quarta Directivas (68/151 e 78/660 ⁽²⁾), as referidas directivas e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349 e 90/605), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as normas em questão se opõem a uma lei de um Estado-Membro que exclua a aplicação de sanções pela violação das obrigações da publicidade e de informação correcta de determinados actos da sociedade, prevendo um regime de sanções que em concreto se não baseia em critérios de eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções impostas para defesa desses interesses?
- 3) As directivas em causa e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349/CEE e 90/605/CEE), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as referidas normas se opõem a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade de informação que incumbem às sociedades, impostas para defesa dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros», confira apenas aos sócios e aos credores o direito de requerer a aplicação de sanção, com a consequente exclusão de uma protecção generalizada e efectiva de terceiros?
- 4) As directivas em causa e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349/CEE e 90/605/CEE), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as referidas normas se opõem a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade de informação que incumbem às sociedades, impostas para defesa dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros», preveja um mecanismo de acção penal e um regime sancionatório particularmente diferenciados, reservando exclusivamente para as violações que causem prejuízo aos sócios e aos credores a possibilidade de persecução penal, mediante apresentação de queixa, bem como sanções mais graves e eficazes?

⁽¹⁾ JO L 65 de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3.

⁽²⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

Acção intentada em 11 de Fevereiro de 2003 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-55/03)

(2003/C 83/17)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 11 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, consultora jurídica, e Marina Valverde López, agente auxiliar no Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que ao não transpor as Directivas 89/48/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1989, e 92/51/CEE do Conselho ⁽²⁾, de 18 de Junho de 1992, no que respeita à profissão de controlador de tráfego aéreo civil, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
- Condenar a parte demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE do Conselho aplicam-se, não aos diplomas que sancionam formações académicas, mas sim aos diplomas que sancionam formações profissionais e especialmente aos que sancionam formações no termo das quais o titular das mesmas está plenamente qualificado para exercer uma determinada profissão. Por conseguinte, não é o diploma que dá acesso à formação de controlador de tráfego aéreo que deve ser reconhecido nos termos das referidas directivas, mas sim o diploma final que dá acesso à profissão de controlador de tráfego aéreo civil. À luz das disposições do Real Decreto 3/1998, a Comissão considera que a referida profissão é, em Espanha, uma actividade profissional regulamentada, na acepção do artigo 1.º, alínea d), da Directiva 89/48/CEE e da jurisprudência assente do Tribunal de Justiça.

Os Estados-Membros estão obrigados a transpor as directivas para a ordem jurídica interna. A existência de uma norma aprovada pelo Eurocontrol não dispensa o Reino de Espanha dessa obrigação.

⁽¹⁾ relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

⁽²⁾ relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos JO L 209 de 24.7.1992, p. 25.

Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-56/03)

(2003/C 83/18)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos ⁽¹⁾ ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º da referida directiva;
- Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 28 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-57/03)

(2003/C 83/19)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 12 de Fevereiro de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que ao não tomar as medidas necessárias à execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 9 de Março de 2000 no processo C-386/98 ⁽¹⁾, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º, n.º 1, CE;
- b) Condenar a República Italiana no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 238 950 euros por dia, a partir da comunicação do acórdão no presente processo e até execução do mesmo;
- c) Condenar a República Italiana no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 228.º, n.º 1 CE, se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Apesar das reiteradas garantias do Governo italiano quanto à iminente transposição para direito nacional da Directiva 93/104 ⁽²⁾, verifica-se que a Itália ainda não comunicou à Comissão as medidas nacionais de transposição da própria directiva. Sublinhe-se que tal comunicação devia ter sido feita, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Directiva 93/104, o mais tardar até 23 de Novembro de 1996.

Nestes termos, a Comissão verifica que a República Italiana não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Março de 2000 no processo C-386/98, não cumprindo assim as obrigações que lhe incumbem por força do referido artigo 228.º CE.

Em conformidade com o disposto no artigo 228.º, n.º 2, CE, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que imponha à República Italiana uma sanção pecuniária de 238 950 euros por cada dia de atraso na execução do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-386/98, a partir do dia em que o Tribunal tenha proferido o seu acórdão no presente processo.

⁽¹⁾ JO C 149 de 27.5.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 307 de 13.12.1993, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 4 de Fevereiro de 2003, no processo Y.G. Encheva contra Staatssecretaris van Justitie

(Processo C-58/03)

(2003/C 83/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 4 de Fevereiro de 2003, no processo Y.G. Encheva contra Staatssecretaris van Justitie, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Fevereiro de 2003. O Raad van State solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 59.º, n.º 1, do acordo que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao indeferimento de um pedido introduzido nos Países Baixos com vista à concessão de uma autorização de permanência normal condicionada à finalidade «exercício de actividade não assalariada», pelo facto de o estrangeiro em causa, nacional da Bulgária, não ter solicitado nesse país ou no país de residência permanente a emissão de uma autorização de residência provisória com esse fim, não ter aguardado aí a respectiva decisão antes de vir para os Países Baixos e não ter, por conseguinte, respeitado a exigência constante do artigo 3.71, n.º 1, da Vb 2000?
2. Para a resposta à questão colocada em 1, é relevante o facto de que, ao contrário do que se passava no acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2001 (C-257/99), o estrangeiro já tinha a intenção, no momento em que abandonou a Bulgária com destino aos Países Baixos, de exercer uma actividade não assalariada nos Países Baixos e o facto de não ter pedido essa autorização na Bulgária, embora existisse essa possibilidade?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Sezione Lavoro — de 28 de Janeiro de 2003, no processo Mario Cigliola e o. contra Ferrovie dello Stato SpA

(Processo C-59/03)

(2003/C 83/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova — Sezione Lavoro — de 28 de Janeiro de 2003, no processo Mario Cigliola e o. contra Ferrovie dello Stato SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Fevereiro de 2003. O Tribunale di Genova — Sezione Lavoro — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Inserese no conceito de auxílio incompatível com o mercado comum, na acepção do artigo 87.º do Tratado, a legislação nacional (Decreto-lei n.º 324 de 10 de Setembro de 1998, não convertido, e artigo 43.º, n.º 7, da Lei n.º 448 de 23 de Dezembro de 1998) que permite a uma empresa (Ferrovie dello Stato s.p.a.) extinguir as relações laborais dos respectivos trabalhadores, com maior antiguidade que os demais, ao estabelecer para estes a inaplicabilidade da lei geral que permite a manutenção das relações laborais, e que cria, assim, uma situação de facto que permite realizar, a favor da empresa, uma vantagem em termos de menores custos laborais (custos salariais e contribuições para a previdência), com o conseqüente e imediato ónus acrescido para o Estado, na vertente de uma diminuição das receitas em razão do pagamento de menores contribuições, bem como do pagamento das pensões de reforma aos trabalhadores aos quais foi imposta a extinção da respectiva relação laboral?

Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-63/03)

(2003/C 83/22)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 14 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos⁽¹⁾ ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 28 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-65/03)

(2003/C 83/23)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que o Reino da Bélgica, ao não adoptar as medidas necessárias para que os titulares de diplomas de ensino secundário obtidos noutros Estados-Membros tenham acesso ao ensino superior organizado pela Comunidade francesa da Bélgica nas mesmas condições que os titulares do CESS (certificat d'enseignement secondaire supérieur) (diploma de ensino secundário superior), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º, 149.º e 150.º CE;
- Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades belgas em causa exigem aos cidadãos de outros Estados-Membros, titulares de diplomas e de títulos comprovativos da conclusão de estudos secundários efectuados noutros Estados-Membros (com excepção do Grão-Ducado do Luxemburgo), que pretendem ter acesso ao ensino superior na Bélgica, a realização e aprovação de exame de aptidão, salvo se estes puderem provar, a título de condição complementar, que foram admitidos na universidade pretendida no seu país de origem sem exame de admissão ou outra forma de limitação do acesso. A Comissão considera que esta prática é discriminatória e contrária aos artigos referidos no pedido.

Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-67/03)

(2003/C 83/24)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/39/CE da Comissão⁽¹⁾, de 8 de Junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva 98/24/CE do Conselho⁽²⁾ relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, ou, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da referida Directiva;
- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249 CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica, para os Estados-membros, a obrigação de respeitarem os prazos de transposição estabelecidos na directiva. Esse prazo expirou em 31 de Dezembro de 2001 sem que a República Italiana tivesse aprovado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 142 de 16 de Junho de 2000, p. 47.

⁽²⁾ JO L 131 de 5 de Maio de 1998, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Fevereiro de 2003, no processo Staatssecretaris van Financiën contra D. Lipjes

(Processo C-68/03)

(2003/C 83/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Fevereiro de 2003, no processo Staatssecretaris van Financiën contra D. Lipjes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Fevereiro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 28.º -B, E, n.º 3, da Sexta Directiva⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que só se refere aos serviços de intermediários prestados a favor de um sujeito passivo, na acepção da directiva, ou de uma pessoa colectiva não sujeito passivo, na acepção do artigo 28.º -A da directiva?
2. Em caso de resposta negativa, deve então interpretar-se o artigo 28.º -B, E, n.º 3, primeiro período, da Sexta Directiva no sentido de que esta disposição visa identificar o lugar da intermediação na compra ou venda de um bem corpóreo entre dois particulares com o lugar da transacção, como se essa transacção fosse um fornecimento ou um serviço prestado por um sujeito passivo, na acepção do artigo 8.º da Sexta Directiva?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Venezia, de 6 de Novembro de 2002, no processo Caseificio Cooperativo di Cornedo Soc. Coop. arl. contra Ministero delle Finanze

(Processo C-69/03)

(2003/C 83/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Venezia, de 6 de Novembro de 2002, no processo Caseificio Cooperativo di Cornedo Soc. Coop. arl. contra Ministero delle Finanze, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Fevereiro de 2003. A Corte d'Appello di Venezia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 1079/77⁽¹⁾ e 1822/77⁽²⁾ que instituem a taxa de co-responsabilidade sobre o leite de vaca aplicam-se a todas as transmissões de leite de vaca do produtor a um terceiro, qualquer que seja a forma jurídica sob a qual as referidas transmissões forem realizadas, ou apenas às transmissões que comportem a aquisição da propriedade do produto pelo sujeito destinatário da transmissão?

⁽¹⁾ JO L 131 de 26.05.1977, p. 6; EE 03 F12 p. 148.

⁽²⁾ JO L 203 de 09.08.1977, p. 1; EE 03 F13 p. 15.

Acção intentada em 18 de Fevereiro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-71/03)

(2003/C 83/27)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 18 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Wouter Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos⁽¹⁾ ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 28 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Massa Carrara — Secção 02 — de 11 de Dezembro de 2002, no processo Carbonati Apuani srl contra Comune di Carrara

(Processo C-72/03)

(2003/C 83/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Massa Carrara — Secção 02 — de 11 de Dezembro de 2002, no processo Carbonati Apuani srl contra Comune di Carrara, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Fevereiro de 2003. A Commissione Tributaria Provinciale di Massa Carrara — Secção 02 — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre o seguinte ponto:

Se o Tratado que institui a Comunidade Europeia se opõe a uma lei nacional que institui uma taxa sobre a extracção de mármore ocorrida numa determinada comuna e sobre a sua saída do território da mesma comuna, com isenções e reduções para o mármore utilizado no território da comuna de produção e para as comunas vizinhas.

Acção intentada em 20 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-76/03)

(2003/C 83/29)

Deu entrada em 20 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claudia Schmidt, membro do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, com domicílio escolhido no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do mesmo Serviço, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar ou não comunicar à Comissão as disposições administrativas, legislativas e regulamentares necessárias à transposição da Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos⁽¹⁾, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição expirou em 28 de Outubro de 2001.

(¹) JO L 289, p. 28.

Acção intentada em 21 de Fevereiro de 2003 contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-80/03)

(2003/C 83/30)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 21 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (¹) ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a adopção das medidas terminou em 19 de Julho de 2001.

(¹) JO L 13 de 19.01.2000, p. 12.

Cancelamento do processo C-173/00 (¹)

(2003/C 83/31)

Por despacho de 14 de Janeiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-173/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): ANAS — Ente Nazionale per le Strade contra Coopera-

tiva Muratori Cementisti Ravenna Soc. coop. arl (CMC), Icla Costruzioni Generali SpA, Impresa Toto SpA e Toto SpA.

(¹) JO C 192 de 8.7.2000.

Cancelamento do processo C-337/00 (¹)

(2003/C 83/32)

Por despacho de 13 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-337/00: República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 316 de 4.11.2000.

Cancelamento do processo C-188/01 (¹)

(2003/C 83/33)

Por despacho de 12 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-188/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängigen Verwaltungssenat Salzburg): recurso interposto por Francisco Javier Gonzales Moreno.

(¹) JO C 200 de 14.7.2001.

Cancelamento do processo C-375/01 (¹)

(2003/C 83/34)

Por despacho de 15 de Janeiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-375/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

(¹) JO C 348 de 8.12.2001.

Cancelamento do processo C-444/01 ⁽¹⁾

(2003/C 83/35)

Por despacho de 12 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-444/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): Stadt Villingen-Schwenningen contra Ophilia Akosua Owusu.

⁽¹⁾ JO C 84 de 6.4.2002.

Cancelamento do processo C-61/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/36)

Por despacho de 19 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-61/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 97 de 20.4.2002.

Cancelamento do processo C-191/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/37)

Por despacho de 16 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-191/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

⁽¹⁾ JO C 180 de 27.7.2002.

Cancelamento do processo C-215/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/38)

Por despacho de 16 de Dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o

cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-215/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Stuttgart): Karin Müller contra Postbeamtenkrankenkasse.

⁽¹⁾ JO C 202 de 24.8.2002.

Cancelamento do processo C-241/02 P ⁽¹⁾

(2003/C 83/39)

Por despacho de 6 de Janeiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-241/02 P: International and European Public Services Organisation (IPSO) contra Banco Central Europeu.

⁽¹⁾ JO C 191 de 10.8.2002.

Cancelamento do processo C-337/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/40)

Por despacho de 4 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-337/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

⁽¹⁾ JO C 274 de 9.11.2002.

Cancelamento do processo C-368/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/41)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-368/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

⁽¹⁾ JO C 305 de 7.12.2002.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 16 de Janeiro de 2003

no processo T-75/00, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(Funcionários — Medidas disciplinares — Demissão — Exercício de actividades externas sem autorização prévia)*

(2003/C 83/42)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-75/00, Augusto Fichtner, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Besozzo (Itália), inicialmente representado por V. Salvatore, advogado, e posteriormente por V. La Russa, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e A. Dal Ferro), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão que aplicou ao recorrente a sanção disciplinar de demissão, com manutenção do direito à pensão de aposentação, por ter exercido actividades externas sem autorização prévia, e, por outro lado, um pedido de indemnização, o Tribunal (Quarta Secção), composto por M. Vilaras, presidente, e por P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu, em 16 de Janeiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) Cada parte suportará as suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.

(1) JO C 135 de 13.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Janeiro de 2003

no processo T-147/00: Les Laboratoires Servier contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(«Medicamentos para uso humano — Procedimentos comunitários de arbitragem — Revogação das autorizações de comercialização — Competência — Anorexígenos serotoninérgicos: dexfenfluramina, fenfluramina — Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE»)*

(2003/C 83/43)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-147/00, Les Laboratoires Servier, com sede em Neuilly-sur-Seine (França), representada por C. Norall, E. Wright, I. F. Utgès Manley, I. S. Forrester e J. Killick, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e R. Wainwright), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa ao cancelamento das autorizações de comercialização de medicamentos de uso humano contendo «dexfenfluramina» e «fenfluramina» [C(2000) 573], o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 28 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 [C(2000) 573] é anulada.
- 2) A Comissão suportará o conjunto das despesas.

(1) JO C 247 de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 30 de Janeiro de 2003****nos processos apensos T-303/00, T-304/00 e T-322/00, Manuel Francisco Caballero Montoya e o. contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionários — Transferência para o regime de pensão comunitário de direitos a pensão adquiridos num regime nacional de segurança social — Transferência feita tardiamente — Juros pagos após a transferência — Recusa da Comissão de rever o cálculo dos direitos à pensão dos funcionários em causa e de lhes pagar uma parte destes juros)**

(2003/C 83/44)

(Língua dos processos: espanhol e francês)

Nos processos apensos T-303/00, T-304/00 e T-322/00, Manuel Francisco Caballero Montoya, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, Maria Jesús Saez Acevedo, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representados por J. R. Iturriagoitia Bassas, advogado, Cecilio Alonso de Miguel, residente em Bornem-Wintam (Bélgica), Miguel Baena Durán, residente em Torreledones (Espanha), Lucrecio Blázquez Rubia, Juan Antonio Campos Morales, Jaime Cavanillas Junquera, Carlo Fernández Liébana, Ricardo García Ayala, Luis García Collados, Pilar Gil Soria, Joaquín López Madruga, Martín Minguella Giné, Ramón Oviedo Bussells, Giovanni Ouzounoff Popoff, Raquel Sevilla García, Alfonso Solloa Inchaurtieta, José Trimiño Pérez, residentes em Bruxelas, Juan Cornet Prat, residente em Overijse (Bélgica), José Luis Gallego LaPeña, Manuel Puerta García, residentes em Kraainem (Bélgica), Lorenzo Sánchez García, residente em Alger (Argélia), Kaethe Sommerau Roschinsky, residente em Buenos Aires (Argentina), funcionários ou antigos funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, representados por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall, J. Rivas Andrés e J. Gutiérrez Gisbert), que têm por objecto pedidos de anulação das decisões da Comissão, constantes das notas de 13 de Dezembro de 1999 no que respeita ao recorrente no processo T-303/00 e de 15 de Dezembro de 1999 no que respeita aos recorrentes nos processos T-304/00 e T-322/00, que recusam a revisão o cálculo dos seus direitos a pensão, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por M. Jaeger, presidente, e K. Lenaerts e J. Azizi, juízes; secretário: B. Pastor, secretária-adjunta, proferiu em 30 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os processos T-303/00, T-304/00 e T-322/00 são apensos para efeitos do acórdão a proferir.

2) No processo T-303/00:

- a decisão da Comissão constante da nota de 13 de Dezembro de 1999 e respeitante aos direitos a pensão do recorrente é anulada;
- é negado provimento ao recurso quanto ao mais;
- a Comissão é condenada nas despesas.

3) No processo T-304/00:

- a decisão da Comissão constante da nota de 15 de Dezembro de 1999 respeitante aos direitos a pensão do recorrente é anulada;
- é negado provimento ao recurso quanto ao mais;
- a Comissão é condenada nas despesas.

4) No processo T-322/00:

- as decisões da Comissão constantes das notas de 15 de Dezembro de 1999 respeitantes aos direitos a pensão dos recorrentes são anuladas;
- a Comissão é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 372 de 23.12.2000, C 355 de 9.12.2000, e C 335 de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 30 de Janeiro de 2003****no processo T-307/00, C contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionários — Pensão de órfão — Artigo 80.º, quarto parágrafo, do Estatuto — Estado civil dos progenitores — Igualdade de tratamento)**

(2003/C 83/45)

(Língua do processo: francês)

No processo T-307/00, C, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representada por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e D. Martin), apoiada pelo Conselho da União Europeia (agentes: F. Anton e A. Pilette), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 1999, que recusou a concessão da pensão de órfão à filha da recorrente, o Tribunal (Quarta Secção Alargada), composto por M. Vilaras, presidente, e V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 30 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 1999, que recusa a concessão da pensão de órfão à filha da recorrente é anulada.*
- 2) *A Comissão suportará as despesas, excluídas as efectuadas pelo Conselho da União Europeia e que a recorrente teve de suportar devido à intervenção do Conselho.*
- 3) *O Conselho suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 335 de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Janeiro de 2003

no processo T-138/01, F contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Reafecção — Confiança legítima — Recurso de anulação e acção e indemnização)

(2003/C 83/46)

(Língua do processo: francês)

No processo T-138/01, F, funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por P. Goergen, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: J.-M. Stenier, P. Giusta e B. Schäfer), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão de 4 de Dezembro de 2000, do Tribunal de Contas, que reafecta a recorrente ao serviço de tradução e, por outro, um pedido de reparação dos prejuízos morais alegados pela recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 28 de Janeiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão do Tribunal de Contas, de 4 de Dezembro de 2000, que reafecta a recorrente ao serviço de tradução, é anulada.*
- 2) *É negado provimento ao recurso quanto ao resto.*
- 3) *O Tribunal de Contas é condenado nas despesas, incluindo as relativas ao pedido de medidas provisórias no processo T-138/01 R.*

(¹) JO C 259 de 15.9.2001.

Recurso interposto, em 10 de Janeiro de 2003, por Colette Di Marzio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-14/03)

(2003/C 83/47)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 10 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Colette Di Marzio, residente em Ginasservis (França) representada por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de efectuar, no vencimento da recorrente, um desconto correspondente, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, ao coeficiente corrector para a França e ao subsídio de expatriação;
- anular a decisão, de data desconhecida, que retira à recorrente o pagamento do subsídio fixo (chamado de secretariado) referido no artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto, a partir de Outubro de 2000;
- anular a decisão, de data desconhecida, que retira à recorrente o pagamento do montante fixo anual das despesas de viagem previsto no artigo 8.º do Anexo VII do Estatuto, relativo ao ano de 2001;
- reintegrar integralmente a recorrente nos seus direitos pecuniários, o que implica o pagamento do coeficiente corrector para a França e o subsídio de expatriação relativo aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2001, o pagamento do subsídio fixo (chamado de secretariado) referido no artigo 4.º-A do Anexo VII, relativo a período entre 1 de Janeiro de 2001, o pagamento do montante fixo anual das despesas de viagem previsto no artigo 8.º do Anexo VII do Estatuto, em relação a todo o ano de 2001, devendo os montantes ser acrescidos de juros à taxa anual de 5,25 % até total apuramento;
- condenar a recorrida no pagamento de indemnização por perdas e danos, calculados, *ex aequo et bono*, em 10 000 euros;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é funcionária da Comissão. Esteve colocada em Cadarache e, depois, em Bruxelas. A recorrente contestou esta decisão de reafecção no recurso T-335/01, que terminou com um acordo com a Comissão e o destacamento da recorrente para Cadarache. Todavia, a Comissão considerou que a recorrente tinha recebido indevidamente o coeficiente corrector para a França e o subsídio de expatriação. Além disso, foram retirados à recorrente o pagamento do subsídio chamado de secretariado e o subsídio fixo de despesas de viagem.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega ter havido violação dos artigos 59.º, 64.º e do artigo 4.º do Anexo VII do Estatuto, do artigo 71.º do Estatuto e dos artigos 5.º a 10.º do Anexo VII do Estatuto. A recorrente afirma ainda que houve incumprimento da obrigação de fundamentação e violação do princípio da não discriminação.

A título subsidiário, no que se refere ao coeficiente corrector para a França e ao subsídio de expatriação, a recorrente alega ter havido violação do artigo 85.º do Estatuto. A recorrente refere ainda ter havido violação do artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto, violação do princípio geral *patere legem ipse fecisti* e incumprimento da obrigação de fundamentação, no que concerne ao subsídio chamado de secretariado.

Por último, a recorrente alega ter havido violação do princípio geral da boa gestão e de sã administração e do dever de assistência.

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003 por Albano Ferrer de Moncada contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-16/03)

(2003/C 83/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Albano Ferrer de Moncada, residente no Luxemburgo, representado por Georges Vandersanden, Laure Levi e Aurore Finkelstein, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o relatório de notação relativo ao período 1995-1997;

- atribuir 1 000 EUR de indemnização em reparação dos danos morais, sendo este montante fixado *ex aequo et bono*;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, o recorrente, funcionário da Comissão, impugna a validade do seu relatório de notação definitivo relativo ao período 1995-1997 e pede uma indemnização pelas ilegalidades alegadamente cometidas pela Comissão ao elaborar este relatório.

Afirma que o relatório viola o artigo 43.º do Estatuto e as disposições do Guia de Notação. Assim, apesar do parecer do Comité Paritário de Notações que salienta as irregularidades substanciais procedimentais e materiais, o notador de recurso não considerou necessário corrigi-las. Além disso, o relatório foi elaborado num prazo exagerado, por culpa exclusiva da Comissão. Da mesma forma, os notadores recusaram sistematicamente proceder às entrevistas prévias com o recorrente previstas no Guia de Notação. Além disso, a elaboração completamente irregular deste relatório inclui-se numa atitude mais geral de mobbing que o recorrente vem sofrendo há anos.

O recorrente afirma que as apreciações muito negativas do relatório são manifestamente infundadas e que a Comissão violou o seu dever de solicitude e de boa administração.

Recurso interposto em 22 de Janeiro de 2003 por Spyridoula Konstantopoulou contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Processo T-19/03)

(2003/C 83/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, interposto por Spyridoula Konstantopoulou, com domicílio em Ioannina (Grécia), representada por Eric Boigelot, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri de 23 de Outubro de 2002 de não a admitir às provas orais do Concurso Geral CJ/LA/14;
- anular a decisão expressa de indeferimento do requerimento da recorrente tal como lhe foi notificada por carta de Marc Ronayne, de 9 de Dezembro de 2002;
- em qualquer caso, condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, candidata ao concurso geral CJ/LA/14, organizado pelo Tribunal de Justiça para constituição de uma reserva de recrutamento de juristas linguistas de língua grega, impugna a sua não admissão à prova oral por não ter obtido na primeira prova escrita obrigatória (tradução de um texto jurídico em francês) o mínimo de pontos exigidos.

Em apoio do seu pedido, alega:

- violação do dever de fundamentação. A recorrente alega quanto a esse ponto que o júri não pode invocar o segredo dos trabalhos para não respeitar, relativamente a um candidato que apresenta o respectivo pedido, esse dever de fundamentação;
- a existência de irregularidades no decurso das provas do concurso e violação do princípio da igualdade entre os candidatos, na medida em que, tendo em conta o sistema instituído para se preservar o anonimato dos candidatos, a recorrente pode interrogar-se se a prova escrita que lhe foi atribuída na correcção das provas será efectivamente a sua. Esta forma de garantir o anonimato, que classifica como não habitual, é ainda constitutiva de uma irregularidade substancial;
- violação do aviso de concurso e do artigo 5.º do Anexo III do Estatuto, bem com erro manifesto de apreciação. A recorrente afirma, quanto a este ponto, que o objectivo da prova em causa era o de apreciar o perfeito domínio da língua grega e o bom conhecimento da língua francesa, relativamente a cada candidato, com base em critérios objectivos e idênticos para todos.

Recurso interposto em 21 de Janeiro de 2003 por «S» contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-21/03)

(2003/C 83/50)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 21 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por «S», representada por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 11 de Março de 2002 do chefe do sector «Seguro de acidentes e doenças profissionais» que indefere o pedido da recorrente de serem retirados do processo entregue ao médico assistente todos os relatórios relativos à sua competência, rendimento e conduta elaborados sem o seu conhecimento;
- condenar a recorrida a retirar do processo entregue ao médico assistente os originais dos relatórios em causa, a entregá-los à recorrente e a destruir todas as cópias;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente opõe-se a que todos os relatórios sobre a sua competência, rendimento e conduta, elaborados sem o seu conhecimento, não classificados no seu processo individual e comunicados ao médico assistente da recorrida, sejam colocados à disposição da comissão médica chamada a decidir do seu caso, na sequência de um pedido de reconhecimento da origem profissional da doença de que padece.

Em apoio do seu pedido, alega violação do direito de defesa e dos artigos 26.º e 43.º do Estatuto.

Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2003 pela C.A.S. Succhi di Frutta contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-23/03)

(2003/C 83/51)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela C.A.S. Succhi di Frutta, com sede em Verona (Itália), representada pelo advogado D. Ehle.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 2002, (REC 10/01), na medida em que a Comissão recusou, em relação a 32 importações que foram acompanhadas pelos 32 A.TR 1 especificamente designados, a adopção/restituição dos direitos de entrada posteriormente cobrados, no montante de 3 296 190 371,00 ITL;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Regulamento (CEE) n.º 4115/86 ⁽¹⁾ aboliu, com algumas excepções, os direitos aduaneiros para os produtos referidos no anexo I do Tratado CE com origem na Turquia.

A recorrente, uma empresa italiana, que efectua o tratamento de, entre outros, concentrados de sumo de fruta importados, comercializou, entre 5 de Abril de 1995 e 20 de Novembro de 1997, concentrados de sumo de maçã e de pêra, sendo indicada a proveniência e origem turcas. Segundo a recorrente, o transporte foi acompanhado de documentos regulares, nos quais se incluíam os certificados de circulação de mercadorias A.TR 1. No ano de 1998, a administração aduaneira de Ravenna confrontou a recorrente com uma lista de certificados de circulação de mercadorias A.TR 1. Com base no processo de fiscalização efectuado pelos serviços aduaneiros turcos, relativo à autenticidade e veracidade dos certificados, censurou-se à recorrente o facto de ter importado os concentrados de sumo de maçã utilizando certificados de circulação de mercadorias A.TR 1 falsos. Simultaneamente, foram cobrados a posteriori os direitos aduaneiros à recorrente.

A recorrente reclamou da decisão dos competentes serviços aduaneiros de Ravenna. Pediu, simultaneamente, uma restituição com base no artigo 220.º, n.º 2, alínea b) e no artigo 239.º do Código Aduaneiro. A autoridade financeira italiana submeteu à Comissão a decisão sobre a restituição dos direitos de entrada a cobrar.

Com a decisão impugnada, a Comissão defende, entre outras, a opinião de que 32 certificados de circulação de mercadorias A.TR 1 não são autênticos. A Comissão indeferiu o pedido de restituição da recorrente relativo às 3 296 190 371,00 ITL.

No que se refere à nulidade da parte da decisão da Comissão que indefere o pedido, a recorrente alega que esta violou o direito de acesso ao processo, na medida em que, no âmbito do acesso ao processo, nem todos os documentos relevantes neste caso foram divulgados ou apresentados.

A recorrente alega ainda que, no que respeita aos 32, alegadamente falsos, certificados A. TR 1, a Comissão violou a obrigação de restituição/reembolso prevista no artigo 239.º do Código Aduaneiro, uma vez que os 32 certificados foram também, com conhecimento e colaboração dos competentes serviços aduaneiros turcos, emitidos e registados, bem como transmitidos ao exportador aquando da expedição dos produtos destinados à exportação, e isto com conhecimento de uma possível ausência de uma característica de origem.

Acresce que a Comissão violou o artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro, na medida em que os serviços aduaneiros turcos tinham conhecimento, ou podiam pelo menos razoavelmente ter tido conhecimento, de que os fornecimentos para os quais foram emitidos os 32 certificados A. TR 1 não tinham origem turca, pelo que, ao importar os produtos, a recorrente actuou de boa-fé e não tinha conhecimento da comportamento faltoso dos serviços aduaneiros turcos.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4115/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia (JO L 380, p. 16).

Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2003 por Marco de Stefano contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-25/03)

(2003/C 83/52)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 28 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Marco de Stefano, residente em Bruxelas, representado, por Georges Vandersanden e Guy Verbrugge, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão que indeferiu a candidatura do recorrente e não o admitiu ao procedimento escrito do concurso geral EUR/A/166/01, como lhe foi notificado pela AIPN em 8 de Abril de 2002;
- atribuir ao recorrente, a título subsidiário, a reparação do prejuízo moral sofrido, sendo este prejuízo avaliado, provisoriamente, em 2 500 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se ao indeferimento da sua candidatura às provas do concurso EUR/A/166/01, para a constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores A7/A6 no domínio da auditoria, com o fundamento de que os títulos e diplomas apresentados pelo recorrente não satisfaziam as condições previstas no ponto III.B.2 do aviso de concurso. Com efeito, o júri entendeu que os títulos de «Ragionere e Perito Commerciale» e «Revisore Contabile» que o recorrente possui não podem ser considerados equivalentes ao título de «Dottore Commercialista».

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca a violação do aviso de concurso e do dever de fundamentação, bem como a existência, no caso em apreço, de um erro manifesto de apreciação. Entende concretamente que o júri não apreciou correctamente os seus títulos, diplomas e actividades profissionais e estágios no domínio da auditoria, que lhe permitem efectivamente invocar uma qualificação profissional de nível equivalente.

Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2003 por Aventis Cropscience, S. A., contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-35/03)

(2003/C 83/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Aventis Cropscience, S. A., com domicílio em Lyon (França), representada por Enrique Arniño Chávarri, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 18 de Novembro de 2002 no processo R-803/2001-2;
- em consequência, julgar procedente a oposição deduzida pela recorrente no que respeita à marca CARPO; e
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Basf Aktiengesellschaft

Marca comunitária em causa: Marca verbal «CARPO», para produtos da classe 5 (fungicidas, herbicidas, insecticidas e pesticidas).

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Recorrente

Marca ou sinal que se opõe: Marca verbal espanhola «HARPO Z», para produtos da classe 5 (preparados para a destruição de animais nocivos, fungicidas, herbicidas)

Decisão da divisão de oposição: Improcedência da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso

Fundamentos invocados: Incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 por Open Mobile Alliance Ltd. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-37/03)

(2003/C 83/54)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 4 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Mobile Alliance Ltd., Reading, Reino Unido, representada por Alexandria Dellmeier, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 20 de Novembro de 2002 da Terceira Câmara de Recurso;
- atribuir ao pedido n.º 1131739, respeitante à marca figurativa «W@P», a data original de depósito de 8 de Abril de 1999;
- a título subsidiário, atribuir ao pedido n.º 1131739, respeitante à marca figurativa «W@P», a data de 13 de Outubro de 1999, isto é, a data atribuída ao pedido n.º 1131705, respeitante à marca composta pelas palavras «WAP FORUM», igualmente depositado em 8 de Abril de 1999;
- a título subsidiário, atribuir ao pedido n.º 1131739, respeitante à marca figurativa «W@P», a data de depósito de 21 de Dezembro de 1999;
- a título subsidiário, reinvestir a recorrente nos seus direitos, nos termos do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho.

Fundamentos e principais argumentos

Em 8 de Abril de 1999, a recorrente depositou um pedido de registo da marca figurativa «W@P» para bens e serviços das classes 35, 41 e 42 (pedido n.º 1131739). Os então representantes da recorrente solicitaram que o montante correspondente à taxa de registo fosse debitado na sua conta à ordem.

O recorrido informou a recorrente de que a taxa de registo deveria ser paga no prazo de um mês. Seguidamente, o recorrido informou a recorrente de que, visto o pagamento ainda ter sido efectuado, a data de registo atribuída ao pedido seria a data da regularização do pagamento. Os então representantes da recorrente renovaram o seu pedido de que a taxa fosse debitada na sua conta à ordem.

Em 5 de Setembro de 2002, o recorrido informou a recorrente de que seria atribuída ao pedido a data de registo de 17 de Março de 2002, isto é, a data em que o pagamento por cheque havia sido efectivamente recebido. O recorrido informou igualmente a recorrente de que a sua conta à ordem não dispunha de provisão suficiente para o pagamento da referida taxa.

Em 23 de Janeiro de 2001, recorrente recorreu desta decisão para a Câmara de Recurso. A Câmara de Recurso entendeu que o recurso havia sido interposto fora do prazo fixado e declarou-o inadmissível.

Como fundamento do presente recurso, a recorrente alega que o recorrido violou a obrigação que lhe incumbe, na sua qualidade de organismo público, de manter um acompanhamento da sua contabilidade e violou o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra o direito a uma boa administração. Segundo a recorrente, o recorrido é obrigado a notificar as irregularidades num prazo razoável.

A recorrente invoca igualmente uma violação do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão e uma violação do direito a uma boa administração bem como do direito a um recurso efectivo e a um processo equitativo, tal como estão consagrados nos artigos 41.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A recorrente alega que não lhe foi enviada qualquer comunicação, contrariamente ao que dispõe o referido artigo 52.º, n.º 2.

Por último, a recorrente observa que o recorrido fez uma declaração, não tendo tomado qualquer decisão, pelo que o prazo de dois meses indicado no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, não é aplicável no caso vertente.

Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 pela sociedade Merck Sharp & Dohme Limited e 19 outras recorrentes contra a Comissão das Comunidades Europeias e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»)

(Processo T-41/03)

(2003/C 83/55)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 4 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»), interposto pelas sociedades Merck Sharp & Dohme Limited, Hoddesdon (Reino Unido), Merck Sharp & Dohme BV, Haarlem (Países Baixos), Laboratoires Merck Sharp & Dohme-Chibret, Paris (França), MSD Sharp & Dohme GmbH, Haar (Alemanha), Merck Sharp & Dohme (Itália) Spa, Rome (Itália), Merck Sharp & Dohme, LDA, Paço de Arcos (Portugal), Merck Sharp & Dohme de España SA, Madrid (Espanha), Merck Sharp & Dohme GesmbH, Wien (Áustria), Merck & Co Inc., Whitehouse Station, NJ (Estados Unidos de América), Dieckmann Arzneimittel GmbH, Haar (Alemanha), Neopharmed SpA, Rome (Itália), Istituto Gentili SpA, Pisa (Itália), Laboratórios Químico-Farmacêuticos Chibret LDA, Paço de Arcos (Portugal), Laboratoires Sanofi Synthelabo France, Paris (França), Boehringer Ingelheim Pharma GbmH & Co.KG, Ingelheim (Alemanha), Vianex SA, Nea Erythrea (Grécia), Sigma-Tau Industrie Farmaceutiche Riunite SpA, Roma (Itália), Mediolanum SpA, Milano (Itália), Biohorm SA (Grupo Uriach), Barcelona (Espanha), e Lacer SA, Barcelona (Espanha), representadas por Georg M. Berrisch e Peter Bogaert, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AEAM;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo são todas titulares de uma autorização de colocação no mercado do produto ZOCORD, que, contendo o ingrediente activo (simvastatina), é um medicamento que reduz o teor em lípidos e os níveis do colesterol total, do LDL-C (colesterol lipoproteico de baixa densidade), do Apo B (apolipoproteína B) e dos triglicéridos no sangue. O produto aumenta também o volume de HDL-C (colesterol lipoproteico de forte densidade) no sangue.

Contestam a decisão da Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos de dar início a um procedimento nos termos do artigo 30.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (a seguir «directiva») (1), no que se refere ao referido produto.

As recorrentes sustentam que a decisão impugnada constitui uma violação do artigo 30.º da directiva pelos seguintes fundamentos:

- Não existe qualquer decisão divergente em consequência das decisões nos termos do artigo 8.º, do artigo 10.º, n.º 1 e do artigo 11.º da directiva.
- A decisão impugnada é uma decisão que visa harmonizar o resumo das características do produto ZOCORD e as marcas comerciais conexas, e a proposta única procedimento relativa ao produto ZOCORD visa implementar e impor um resumo das características do produto harmonizado ao nível da União Europeia. No entanto, o procedimento nos termos do artigo 30.º não autoriza a adopção de um resumo harmonizado das características do produto.
- Antes da entrada em vigor do procedimento de reconhecimento mútuo, os laboratórios farmacêuticos não eram obrigados a apresentar pedidos idênticos de autorização de colocação no mercado nos diferentes Estados-Membros. Os requerentes podiam, por exemplo, pedir muitas vezes a autorização para diferentes utilizações ou apresentações, a fim de ter em consideração as diferenças entre as práticas e costumes médicos nacionais. Tais diferenças entre os pedidos dão origem, inevitavelmente, a diferenças de autorização, mas não preenchem as condições exigidas para serem equiparadas a «decisões divergentes», para efeitos da aplicação do artigo 30.º Por este facto, as diferenças entre as autorizações nacionais que decorrem de pedidos diferentes não são previstas pelo artigo 30.º

- O procedimento é relativo ao conteúdo completo do resumo das características do produto. Isto ultrapassa o que é permitido pelo procedimento previsto no artigo 30.º, que deve ser limitado a definir «claramente a questão submetida», em conformidade com o artigo 30.º, segundo parágrafo, da directiva.
- Não foi demonstrado que a directiva impugnada é fundamentada por razões ligadas à saúde pública.

(1) JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

Recurso interposto em 10 de Fevereiro de 2003 por Lurgi AG e Lurgi S.p.A. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-42/03)

(2003/C 83/56)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Lurgi AG Frankfurt am Main (Alemanha) e Lurgi S. P. A., Milão (Itália), representadas pelos advogados Michael Schütte e Prof. Massimo Benedetti, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a rescisão do contrato THERMIE, comunicada por carta de 26 de Novembro de 2002;
- declarar que a Comissão não tem direito a pedir o reembolso dos montantes pagos aos empreiteiros no contrato THERMIE BM/1007/94;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes conjuntamente com outros contraentes celebraram um contrato (contrato THERMIE), em 12 de Dezembro de 1994 com a Comissão respeitante a actividades relativas ao fomento de tecnologias energéticas na Europa. O contrato designado sob o número BM 1007/1994/IT/DE/UK tinha por objectivo o financiamento e realização do projecto «Energy farm: an IGCC plant for the production of electricity and heat through gasification of SFR biomass» (Quinta térmica: uma instalação IGCC para a produção de electricidade e calor mediante gasificação de biomassa SFR).

Em 30 de Maio de 1997 uma das recorrentes, Lurgi SpA, celebrou um contrato com a coordenadora do projecto, Bioelettrica, relativo à construção de uma instalação de gasificação atmosférica de biomassa. No decurso das obras de engenharia, a recorrente identificou determinadas dificuldades técnicas. Essas dificuldades foram dadas a conhecer à Comissão e aos outros contraentes.

Em 6 de Setembro de 2001 a Comissão notificou à Bioelettrica a rescisão do contrato por não terem sido iniciados os trabalhos de acordo com o estabelecido no contrato THERMIE. A Bioelettrica contestou a rescisão do contrato no Tribunal de Primeira Instância no processo T-287/01, Bioelettrica/Comissão.

Em 23 de Julho de 2002, a Comissão enviou outra comunicação indicando que rescindia o contrato por incumprimento por parte dos contraentes, a não ser que estes cumprissem as suas obrigações no prazo de 30 dias. A Comissão imputava-lhes, fundamentalmente, os atrasos no projecto. Por carta de 26 de Novembro de 2002, a Comissão declarou que considerava o contrato rescindido. No caso vertente contesta-se esta rescisão do contrato.

Em apoio do seu pedido as recorrentes invocam o incumprimento do requisito formal do procedimento de decisão da Comissão. De acordo com as recorrentes, todos os actos da Comissão têm de ser adoptados de acordo com o princípio da colegialidade, como resulta do artigo 219.º do Tratado CE e do artigo 1.º do Regulamento interno da Comissão ⁽¹⁾. As recorrentes alegam que a decisão de rescindir o contrato teve um impacto económico substancial para os contraentes e envolve uma avaliação técnica e jurídica difícil do contrato e do seu objectivo. Assim as recorrentes sustentam que a decisão de rescisão do mesmo não pode considerar-se como a execução de um acto de nível administrativo ou de direcção e que a decisão deve ser tomada por um colégio de comissários.

Além disso as recorrentes invocam aplicação errónea do contrato THERMIE. A esse propósito as recorrentes consideram que não há justificação para a rescisão do contrato por incumprimento das contraentes. No entender das recorrentes esta disposição não é aplicável quando existem motivos técnicos e económicos razoáveis para o incumprimento. No caso vertente era necessário modificar a tecnologia original e existiam riscos económicos importantes.

Por último as recorrentes sustentam que a atitude da Comissão a impede de invocar o incumprimento como fundamento de rescisão do contrato. A este respeito, as recorrentes invocam o artigo 1460.º do Código Civil italiano e o princípio inadimplenti non est adimplentum.

⁽¹⁾ Regulamento interno da Comissão (C(2000) 3614) (JO L 308 de 8.12.2000, p. 26).

Recurso interposto, em 11 de Fevereiro de 2003, por Leali S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-46/03)

(2003/C 83/57)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 11 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Leali S.p.A., representada por Giovanni Vezzoli e Gianluca Belotti, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular a decisão impugnada;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada;
- condenar a recorrida nas despesas e nos honorários relativos ao processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a decisão já impugnada no processo T-27/03, S.P./Comissão. Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo supra mencionado.

Cancelamento do processo T-187/94 ⁽¹⁾

(2003/C 83/58)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 11 de Dezembro de 2002, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-187/94, Theresia Rudolph contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 174 de 25.6.1994.

Cancelamento do processo T-43/01 ⁽¹⁾

(2003/C 83/59)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 10 de Janeiro de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-43/01, Jean-Jacques Rateau contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 118 de 21.4.2001.

Cancelamento do processo T-288/01 ⁽¹⁾

(2003/C 83/60)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 7 de Janeiro de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades

Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-288/01, OPI Products Inc. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI).

⁽¹⁾ JO C 31 de 2.2.2002.

Cancelamento do processo T-192/02 ⁽¹⁾

(2003/C 83/61)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-192/02, G.D. Searle LLC contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI).

⁽¹⁾ JO C 202 de 24.8.2002.

III

(Informações)

(2003/C 83/62)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 70 de 22.3.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 55 de 8.3.2003

JO C 44 de 22.2.2003

JO C 31 de 8.2.2003

JO C 19 de 25.1.2003

JO C 7 de 11.1.2003

JO C 323 de 21.12.2002

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
